



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. (“Electra”) e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, em continuidade à manifestação de mov. 573.1 e em cumprimento à decisão de mov. 414.1, itens “II.7. 39. a, b, c e e”¹ expor e requerer o que segue.

I. Da documentação prevista nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 (II.7. 39. a).

No tocante ao item “a”, as Recuperandas apresentam a planilha em anexo (doc. 01), contendo os esclarecimentos e as informações necessários para subsidiar a conclusão do relatório pela Administradora Judicial. Apresentam, ainda, os documentos anexos (docs. 03 a 12), complementando a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

¹ (...) II.7. 39. Ante o exposto:

- a) determina-se a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação prevista nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, na forma individualizada no relatório de mov. 406.1 e no laudo que o acompanha, observada, quanto à relação integral de empregados, a forma sigilosa autorizada no item 35, com subsequente vista ao administrador judicial para verificação da suficiência da complementação e indicação objetiva de eventual pendência remanescente;
- b) determina-se a intimação das recuperandas para, no mesmo prazo, esclarecer a aparente divergência entre a declaração de inexistência de ativos da Prime Participações S.A. e os registros contábeis de participações societárias no montante de R\$ 107,1 milhões, com identificação das sociedades investidas, apresentação das notas explicativas correspondentes e indicação da situação atual desses ativos;
- c) determina-se a intimação das recuperandas para, no mesmo prazo, apresentar as escrituras das emissões de debêntures identificadas no relatório e os documentos relativos às garantias prestadas, a fim de viabilizar a análise da consolidação processual e substancial, com subsequente vista ao administrador judicial para parecer conclusivo, que abrangerá também a existência de operações intragrupo com sociedades não integrantes do polo ativo aptas a deslocar contratos, lastro energético, garantias, caixa ou exposição financeira para fora do perímetro da recuperação judicial; (...)
- e) determina-se às recuperandas que comuniquem imediatamente a este juízo qualquer nova notificação da CCEE ou da ANEEL relativa a desligamento, inabilitação, revogação de autorização, exigência extraordinária de garantias, inadimplemento no Mercado de Curto Prazo ou restrição operacional relevante;

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



Informam, ademais, que a documentação também foi encaminhada administrativa-mente à Administradora Judicial e permanecem à disposição para prestar esclarecimentos ou apresentar eventuais documentos complementares que sejam considerados pertinen-tes, em observância aos princípios da boa-fé, cooperação e transparência.

II. **Esclarecimentos acerca das participações societárias da Prime Participações S.A. e apresentação das escrituras das emissões de debêntures e dos documentos relativos às garan-tias prestadas (II.7. 39. b e c).**

Em atendimento ao item II.7. 39. b e c, da decisão proferida no mov. 414, s Recu-perandas esclarecem que o documento juntado no mov. 1.81, identificado na capa do doc. 12.4 como “Relação de Créditos Extraconcursais”, destinava-se a informar a inexistência de créditos dessa natureza em nome da Prime Participações S.A.

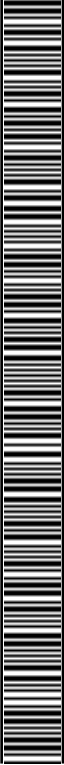
Ocorre que, por mero erro material, constou em uma das declarações que a soci-idade “*não possui bens e direitos que compõem seu ativo*”, quando, na verdade, o docu-mento servia para comprovar que a Recuperanda não possui créditos extraconcursais. Fica, assim, retificada a informação, reiterando-se que a Prime possui ativos, inclusive as participações societárias detalhadas a seguir, mas não possui créditos extraconcursais a declarar.

No que diz respeito às participações societárias, importa esclarecer que o valor aproximado de R\$ 107,1 milhões, mencionado na decisão judicial com base nas demons-trações financeiras de 31/12/2023, não corresponde ao valor originalmente investido nas sociedades, mas sim ao valor contábil dos investimentos após a aplicação do método da equivalência patrimonial.

O custo histórico das participações societárias era substancialmente inferior, con-forme demonstrado abaixo:

Sociedade investida	Dez/2023 (R\$)	Dez/2024 (R\$)	Dez/2025 (R\$)
Electra Comercializadora de Energia S.A.	15.165.823,72	15.165.823,72	15.165.823,72
Electra Participações Ltda.	1.918.601,83	1.918.601,83	1.918.601,83
Fatorial Consulting Ltda.	740.227,00	740.227,00	740.227,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTN8 4QKVY QRMPG 5BSHD



Sociedade investida	Dez/2023 (R\$)	Dez/2024 (R\$)	Dez/2025 (R\$)
Selva Participações Ltda.	1.627.749,20	2.525.600,00	2.525.600,00
Timber Creek	2.720.000,00	2.720.000,00	2.720.000,00
Total do custo dos investimentos	22.172.401,75	23.070.252,55	23.070.252,55

Observa-se que o custo das participações societárias permaneceu na ordem de aproximadamente R\$ 23 milhões, sendo que a diferença entre o aludido montante e o saldo contábil de aproximadamente R\$ 107 milhões decorre exclusivamente dos registros de equivalência patrimonial, contabilizados em conformidade com a legislação societária e com os pronunciamentos contábeis aplicáveis.

Desse modo, o saldo da conta Participações Societárias era composto por duas parcelas distintas:

- / valor do investimento propriamente dito (custo de aquisição ou formação do investimento); e
- / ajustes acumulados de equivalência patrimonial reconhecidos ao longo dos exercícios.

Essa composição pode ser sintetizada da seguinte forma:

Composição da conta em 31/12/2023	Valor (R\$)
Custo das participações societárias	22.172.401,75
Equivalência patrimonial acumulada	84.912.147,25
Total das participações societárias	107.084.549,00

Entre janeiro e abril de 2026 não foram verificados novos lançamentos relevantes de equivalência patrimonial, permanecendo inalterado o saldo líquido das participações societárias.



Restou demonstrado que as participações societárias da Prime Participações S.A. encontram-se individualizadas, sendo compostas por investimentos nas sociedades Electra Comercializadora de Energia S.A., Electra Participações Ltda., Fatorial Consulting Ltda., Selva Participações Ltda. e Timber Creek:

Conta de Investimentos	dez/23	dez/24	dez/25	abr/26
Electra Comercializadora de Energia S.A.	15.165.824	15.165.824	15.165.824	15.165.824
Electra Participações Ltda.	1.918.602	1.918.602	1.918.602	1.918.602
Fatorial Consulting Ltda.	740.227	740.227	740.227	740.227
Selva Participações Ltda.	1.627.749	2.525.600	2.525.600	2.525.600
Timber Creek	2.720.000	2.720.000	2.720.000	2.720.000
Equivalência Patrimonial – Electra Comercializadora	54.117.659	54.258.091	54.258.091	4.199.176
Equivalência Patrimonial – Electra Participações	27.598.767	27.661.187	27.661.187	27.653.882
Equivalência Patrimonial – Fatorial	-447.078	-633.986	-633.986	-667.805
Equivalência Patrimonial – Selva	347.783	203.177	203.177	-189.181
Equivalência Patrimonial – Timber Creek	3.295.016	2.839.756	2.839.756	2.615.479
Total Participações Societárias	107.084.549	107.398.477	107.398.477	56.681.804

Em relação ao passivo concursal declarado (mov. 1.36), as Recuperandas disponibilizarão ao Administrador Judicial os contratos que originaram tais créditos, a fim de que possam ser devidamente analisados na fase administrativa, para fins de elaboração do 2º edital de credores. Não obstante, declaram que tais valores se referem aos avais da Prime em contratos da Electra Comercializadora.

Em relação ao item “c”, as Recuperandas requerem o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos documentos.

Por fim, em relação ao item “e”, as Recuperandas esclarecem que as ocorrências verificadas até o momento foram devidamente detalhadas no relatório circunstanciado de mov. 132.12. Desde então, permanecem adotando as medidas necessárias à preservação de suas atividades empresariais e acompanhando, perante a CCEE e a ANEEL, os procedimentos relacionados às suas atividades reguladas, comprometendo-se a comunicar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTN8 4QKVY QRMPG 5BSHD

imediatamente a este Juízo qualquer novo desdobramento abrangido pela decisão de mov. 414.1.

Curitiba/PR, 4 de agosto de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

